



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.988 - RJ (2016/0280825-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : DJANIRA MUNIZ
REPR. POR : SANDRA MUNIZ SARMENTO DE OLIVEIRA - CURADOR
ADVOGADO : LUIS ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ076174
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. IRMÃ INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que não restou comprovada a dependência econômica da Agravante, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III - De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição sanável mediante embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, que se dá entre a fundamentação e o dispositivo, de modo a evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador. Portanto, o recurso integrativo não se presta a corrigir eventual desconformidade entre a decisão embargada e a prova dos autos, ato normativo, ou acórdão proferido pelo tribunal de origem ou em outro processo.

IV – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.988 - RJ (2016/0280825-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : DJANIRA MUNIZ
REPR. POR : SANDRA MUNIZ SARMENTO DE OLIVEIRA - CURADOR
ADVOGADO : LUIS ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ076174
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 7 desta Corte.

Sustenta a Agravante, em síntese:

[...] não tem amparo legal o argumento da Douta Ministra Relatora, de que "Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do acervo fático-probatório dos autos" uma vez que, o presente recurso foi interposto tendo como fundamento ÚNICO a contradição existe no V. acórdão, já que, a recorrente ora Agravante fez prova inequívoca de ser pessoa idosa e incapaz e que, sua irmã, NEA MUNIZ SARMENTO, era a única parente viva, logo, foi contraditória a justificativa de a Recorrente ora Agravante não fez prova da dependência econômica, já que, caberia a mesma na qualidade de pessoa idosa e incapaz apenas comprovar a relação de parentesco para fazer jus ao benefício de pensão por morte de sua irmã. (fl. 340e)

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 351/355e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.988 - RJ (2016/0280825-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : DJANIRA MUNIZ
REPR. POR : SANDRA MUNIZ SARMENTO DE OLIVEIRA - CURADOR
ADVOGADO : LUIS ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ076174
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta a Agravante, em síntese, que houve contradição no acórdão do Tribunal de origem. Outrossim, alega não ser necessário o reexame de fatos e provas no caso dos autos.

Sustenta a Agravante, em síntese:

[...] não tem amparo legal o argumento da Douta Ministra Relatora, de que " Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do acervo fático-probatório dos autos" uma vez que, o presente recurso foi interposto tendo como fundamento ÚNICO a contradição existe no V. acórdão, já que, a recorrente ora Agravante fez prova inequívoca de ser pessoa idosa e incapaz e que, sua irmã, NEA MUNIZ SARMENTO, era a única parente viva, logo, foi contraditória a justificativa de a Recorrente ora Agravante não fez prova da dependência econômica, já que, caberia a mesma na qualidade de pessoa idosa e incapaz apenas comprovar a relação de parentesco para fazer jus ao benefício de pensão por morte de sua irmã. (fl. 340e)

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que a Recorrente não dependia economicamente da instituidora da pensão, nos seguintes termos (fls. 268/269e):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, restou incomprovada a afirmada dependência econômica.

Constata-se nos autos cópia dos seguintes documentos (i) "autorização de acompanhante" do Hospital Estadual Carlos Chagas, em 10/02/2001, em que consta a ex-servidora como uma de suas acompanhantes (fis. 40); (ii) "proposta social" da Associação dos Motoristas do Serviço Público, com os dados pessoais da ex-servidora, sem data, em que aponta como dependentes, além de cinco filhos, sua irmã, Djanira Muniz (fis. 42); declaração do Instituto Municipal Nise da Silveira (antigo Centro Psiquiátrico Pedro II), de tratamento ambulatorial da autora do ano de 1949 a 1958 (fis. 43); fotos em que se aponta a autora e sua irmã em convívio familiar (fis. 9 1/92).

Destarte, em que pese o depoimento das duas testemunhas (fis. 127/128), no sentido de que a autora vivia na companhia de sua irmã, que era a responsável pelo seu sustento, cumpre notar que a prova exclusivamente testemunhal, sem qualquer suporte em um mínimo elemento documental, é insuficiente para demonstrar a suposta dependência econômica.

A propósito, segundo a testemunha Aricléia Ribeiro Amorim, a "sra. Nea chegou a declarar a autora como dependente no Imposto de Renda em períodos anteriores; que acredita que, nos últimos anos anteriores ao seu falecimento, a sra. Néa não declarou imposto de renda em razão de sua idade avançada" (fis.

127), todavia não há qualquer prova nesse sentido.

Ademais, a par da ausência de documento que evidencie que a autora residia com a ex-servidora, a cópia do "receituário de controle especial" da Clínica Beneficente Guanabara Ltda - com data ilegível - indica endereços distintos, conquanto no mesmo bairro, Padre Miguel (fis. 41).

Além disso, pode-se observar que a ex-servidora era pensionista de seu marido, também ex-servidor público, e que era portadora de cardiopatia grave (fis. 45) Nesse contexto, ainda que plausível a argumentação de que a ex-servidora dava assistência à autora, alegadamente desde 1954, ou seja, por mais de 50 anos, o conjunto probatório documental revela-se insuficiente para comprovar a dependência econômica, coisa distinta, que exige prova consistente.

(...)

Desse modo, não restando comprovada a dependência econômica, ônus que cabia a autora, na forma do art. 333, I, do CPC, há que ser indeferido o pedido de concessão de pensão estatutária, na condição de irmã inválida.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 557 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO NAS DEPENDÊNCIAS DO CARANDIRU. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IRRISORIEDADE RECONHECIDA. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não transgride o art. 557 do CPC/73 o julgamento do recurso especial, em modo monocrático, quando presentes os requisitos que autorizam o relator a assim decidir.

2. Evidenciada a irrisoriedade do valor arbitrado, cabe, na via recursal especial, a majoração do quantum atinente aos danos morais, que, no caso concreto, corresponderá ao montante originariamente fixado na sentença, a qual, nesse ponto, fica restabelecida.

3. O pensionamento mensal foi rejeitado pelas instâncias ordinárias em virtude da assentada falta de demonstração da dependência econômica entre o autor e seu genitor, bem assim porque não se trouxe aos autos qualquer evidência de que o falecido detento exercesse atividade lícita antes de seu encarceramento. Rever tais premissas esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.

(AgRg no AREsp 487.520/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Havendo o acórdão de origem delineado a controvérsia a partir do universo fático-probatório constante dos autos, não há como, em sede de recurso especial, alterar o entendimento fixado pelo Tribunal a quo, relativamente à não comprovação da dependência econômica da autora em relação ao instituidor do benefício que se busca alcançar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, ante o obstáculo representado pela dicção da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 800.401/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016).

Ademais, constatada a discordância da parte recorrente apenas com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva contradição a ensejar a integração do acórdão impugnado, porquanto a fundamentação adotada pela Corte de origem é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição sanável mediante embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, que se dá entre a fundamentação e o dispositivo, de modo a evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador. Portanto, o recurso integrativo não se presta a corrigir eventual desconformidade entre a decisão embargada e a prova dos autos, ato normativo, ou acórdão proferido pelo tribunal de origem ou em outro processo.

Na hipótese, não restou demonstrada efetiva contradição a exigir a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. Ademais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado - por exemplo, a incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão. No caso em exame, o dispositivo do acórdão embargado está em perfeita consonância com a fundamentação que lhe antecede, não havendo contradição interna a ser sanada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 308.455/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, INCS. I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

(...)

3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é a interna do acórdão, e não aquela em que o fundamento do voto colidiria com a jurisprudência em caso análogo - error in judicando.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 20/05/2014).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0280825-5

**AgInt no
REsp 1.633.988 / RJ**

Números Origem: 00045103820104025101 201051010045100 45103820104025101

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DJANIRA MUNIZ
REPR. POR : SANDRA MUNIZ SARMENTO DE OLIVEIRA - CURADOR
ADVOGADO : LUIS ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ076174
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão - Concessão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DJANIRA MUNIZ
REPR. POR : SANDRA MUNIZ SARMENTO DE OLIVEIRA - CURADOR
ADVOGADO : LUIS ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ076174
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.